



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20947/19*  
*Documento TC 73176/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
Natureza: Denúncia  
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
Responsável: José Leite Sobrinho (Prefeito)  
Denunciante: Ednaldo Flor Cavalcante  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2019. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência 001/2019. Improcedência dos fatos investigados. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03210/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR CAVALCANTE em face da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 001/2019, que teve por objeto a contratação de empresa para realizar a construção do açude público Lagoa da Telha, na Comunidade do mesmo nome, no Município.

Em síntese, os fatos denunciados foram os seguintes: 1) Um dos sócios da empresa vencedora (Sr. JOSÉ TEOTÔNIO DANTAS LEITE) seria cunhado da Secretária de Saúde do Município, o que feriria a moralidade administrativa; 2) Solicitou medida cautelar para a suspensão do certame, bem como sua consequente declaração de nulidade.

O Órgão de Instrução solicitou a documentação relacionada à Concorrência 001/2019. A documentação foi encaminhada conforme fls. 1108/1110.

Seguidamente, após análise da documentação encaminhada pelo município de São José de Caiana, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 1112/1117, concluiu pela improcedência da denúncia nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20947/19  
Documento TC 73176/19 (anexado)

Dessa forma, constatada a concorrência entre cinco empresas, sendo o Ordenador de Despesa para esta Obra, o Prefeito Municipal de São José de Caiana-PB, e o recurso oriundo do Governo Federal, através de Convênio, e a unidade orçamentária a Secretaria Municipal de Agricultura, não havendo nenhuma citação da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco de sua Gestora, a Sra. Rita Guimarães, durante todo o Processo Licitatório, esta Auditoria considera **improcedentes a Denúncia e o Pedido de Cautelar**, referentes às supostas irregularidades na Concorrência - Nº 001/2019 da referida Prefeitura, por motivação de parentesco entre o Sócio da Empresa vencedora e a Secretária Municipal de Saúde.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1124/1127, assim se pronunciou:

**Também não há dúvidas quanto às verbas transferidas voluntariamente, mediante convênios.** Os convênios exigem sempre prestação de contas perante o órgão federal concedente, por força inclusive do disposto na Instrução Normativa 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional. Firma-se, pois, a competência da Justiça Federal (e por analogia, do TCU) em caso de desvio, invocando-se a Súmula 208 supracitada.

É fundamental atentar-se para o detalhe de que os recursos cuja competência de fiscalizar é do TCU são os citados naquele dispositivo constitucional, qual seja, o **convênio**, o **acordo**, o **ajuste** ou **similar**. (art. 71, VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município).

Daí se extrai, indubitavelmente, que as transferências decorrentes de determinação constitucional ou de lei não podem ser havidas com a mesma natureza das transferências previstas sob a forma de **convênio**, **acordo** ou **ajuste**, indicadas no inciso VI do art. 71 da CF, cuja competência para análise respectiva é federal (TCU).

Ante o exposto, **por questão de competência, deve ser oferecida representação ao Tribunal de Contas da União para exame do presente feito, com a devida urgência, ante o pedido de medida cautelar, uma vez que a origem dos recursos é predominantemente federal.**

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20947/19  
Documento TC 73176/19 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode nem deve ser tratada como denúncia, porquanto lhe faltam os requisitos necessários a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo, não estando acompanhado de quaisquer elementos que apontem indícios dos fatos ali narrados.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, encaminhou-se a matéria para exame pela Auditoria.

**No mérito**, observa-se serem os fatos narrados **improcedentes**.

Como se observa, o fato narrado e o requerimento foram os seguintes: 1) Um dos sócios da empresa vencedora (Sr. JOSÉ TEOTÔNIO DANTAS LEITE) seria cunhado da Secretária de Saúde do Município, o que feriria a moralidade administrativa; 2) Solicitou medida cautelar para a suspensão do certame, bem como sua consequente declaração de nulidade.

A Auditoria, em sua análise assim se pronunciou:

**3. CONCLUSÃO**

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, “À *DIAGM10 para análise da denúncia, observando o pedido cautelar*”, referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Concorrência - Nº 001/2019, que tem por objeto: “Construção de açude público Lagoa da Telha, Comunidade Lagoa da Telha”, da Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB, de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- A Comissão Permanente de Licitações-CPL da Prefeitura é formada por um Presidente e dois membros, de acordo com a Portaria Nº 109/2019, não havendo participação da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Rita Guimarães;
- Conforme documentos apresentados e analisados, para está licitação houve de fato e de direito a concorrência entre cinco empresas, das quais uma foi inabilitada, ficando quatro para apresentação das propostas de preços, sendo declarada a vencedora, através de critérios objetivos, definidos no edital, não havendo indícios de utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado para definição do vencedor deste certame licitatório, como rege o Art. 44, § 1º; da Lei Federal Nº 8.666/93;
- A Empresa vencedora da licitação foi a Construdantas Construções Ltda, com o valor de R\$ 5.198.584,15, que de acordo com o Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, indica o Sr. José Teotônio Dantas Leite sócio da referida Empresa, sendo este, segundo o denunciante, primo legítimo e cunhado da Secretária de Saúde de São José de Caiana (Rita Guimarães);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20947/19*  
*Documento TC 73176/19 (anexado)*

- Considerando a documentação apresentada (Edital, Atas, Recursos Administrativos, Contrato, Ordem de Serviço, etc.) pela Prefeitura, observa-se que o Ordenador de Despesa para os pagamentos desta Obra será o Prefeito Municipal de São José de Caiana-PB, sendo a fonte de recurso oriunda de transferência de Convênio Federal com a unidade orçamentária a Secretaria Municipal de Agricultura, não havendo nenhuma relação com a Secretaria Municipal de Saúde;

Dessa forma, constatada a concorrência entre cinco empresas, sendo o Ordenador de Despesa para esta Obra, o Prefeito Municipal de São José de Caiana-PB, e o recurso oriundo do Governo Federal, através de Convênio, e a unidade orçamentária a Secretaria Municipal de Agricultura, não havendo nenhuma citação da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco de sua Gestora, a Sra. Rita Guimarães, durante todo o Processo Licitatório, esta Auditoria considera **improcedentes a Denúncia e o Pedido de Cautelar**, referentes às supostas irregularidades na Concorrência - Nº 001/2019 da referida Prefeitura, por motivação de parentesco entre o Sócio da Empresa vencedora e a Secretária Municipal de Saúde.

Ao verificar as informações relativas aos recursos que irão custear os investimentos na referida obra, observa-se, conforme informação encaminhada pelo gestor, que os recursos serão eminentemente de origem federal:

**DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Declaro a existência de disponibilidade financeira, proveniente do Governo do Federal, no Valor de R\$ 5.559.024,08 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e nove mil vinte e quatro reais e oito centavos).

**Secretaria Municipal de Agricultura**

Unidade Orçamentária: 02.060

Função: 18

Sub-Função: 605

Programa: 1012

Projeto/Atividade: 1020

Elemento de Despesa: 4490.51

Fonte de Recursos: TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS-OUTROS-FEDERAL RECURSOS DO TESOIRO (REC. PRÓPRIO DO MUNICÍPIO CONTRAPARTIDA).

Contrata partida do município: R\$

**Ante o exposto**, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;** **III) DETERMINAR** o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União; e **IV) ARQUIVAR** os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20947/19*  
*Documento TC 73176/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20947/19**, referentes à denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR CAVALCANTE em face da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 001/2019, que teve por objeto a contratação de empresa para realizar a construção do açude público Lagoa da Telha, na Comunidade do mesmo nome, no Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; III) DETERMINAR** o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União; e **IV) ARQUIVAR** os autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO